

cando, em consequência, integrados no SQC-III, do mesmo Quadro.

§ 1.º — Na vacância, os cargos referidos neste artigo passarão a integrar o SQC-I, do mesmo Quadro.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão de Chefia de Gabinete, de Assessor Técnico de Gabinete-Chefe, de Assessor Técnico de Direção e os de composição dos Gabinetes das Diretorias e Gabinetes da Assessoria Técnico-Jurídica e da Assessoria de Saúde e de Assistência Social, do Tribunal de Contas, bem como aos cargos de Agente de Segurança da Fiscalização.

§ 3.º — Os atuais ocupantes dos cargos, em comissão, de Secretário-Diretor Geral, Chefe de Gabinete e Assessor Técnico de Gabinete-Chefe, todos referências 22 a 37, poderão, mediante requerimento a ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei complementar, ter os cargos de que são titulares efetivos transformados no cargo de Agente do Serviço Civil (Nível VIII), referências 21 a 36, A-I, VE-1 e EV-4, ou optar pela manutenção, no seu cargo efetivo, da referência obida no cargo em comissão mencionado neste parágrafo.

§ 4.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se nas mesmas bases e condições, no que couber, aos inativos e aos que ocuparam anteriormente, em comissão, os mesmos cargos.

§ 5.º — Excetua-se da proibição de que trata o § 2.º, o cargo de Diretor Técnico (Serviço Nível II), SQC-I, referências 18 a 33, A-I, VE-1, EV-4, criado pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986, destinado ao Centro de Convivência Infantil do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 13 — Os artigos ocupantes de cargo de Assistente Técnico de Direção-I, cujos cargos efetivos foram transformados, na forma de legislação anterior, no cargo de Agente do Serviço Civil (Nível III), ficam reequadrados no cargo de Agente do Serviço Civil (Nível V), SQC-III, referências 18 a 33, A-I, VE-1, EV-4, correspondente à alteração determinada pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986.

Artigo 14 — Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Técnico de Direção II, SQC-I, referências 18 a 33, A-I, VE-1, EV-4, poderão ter seus cargos efetivos transformados em cargos de Agente do Serviço Civil (Nível V), SQC-III, referências 18 a 33, A-I, VE-1, EV-4, respeitando-se a amplitude do novo cargo e promovendo-se o enquadramento do funcionário com base na evolução obida no cargo em comissão.

Artigo 15 — Os cargos de Assistente Técnico de Gabinete-II, criados pela alínea "a", do inciso I, do artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986, poderão ser desvinculados da destinação prevista no § 1.º do referido artigo.

Artigo 16 — Ficam transformados em Assessor Técnico, do SQC-I, referências 20 a 35, A-I, VE-1, EV-4, 3 (três) cargos de Agente do Serviço Civil (Nível III), SQC-III, referências 13 a 28, A-I, VE-1, EV-4 e 2 (dois) de Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, SQC-II, referências 27 a 44, A-II, VE-2, EV-3, cujos ocupantes exercem cargos de Diretor Técnico (Divisão, Nível III), SQC-I, referências 20 a 35, A-I, VE-1, EV-4.

§ 1.º — Os cargos ora transformados, a serem extintos na vacância, ficam integrados na Assessoria Técnico-Jurídica.

§ 2.º — Os titulares dos cargos de Assessor Técnico a que se refere este artigo ficam, se for o caso, sem solução de continuidade, mantidos no exercício dos cargos em comissão de que sejam titulares, assegurado ao Tribunal de Contas do Estado a faculdade de exonerá-los a qualquer tempo.

§ 3.º — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes dos cargos que, em decorrência do disposto neste artigo, passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 17 — Os atuais ocupantes dos cargos de Assessor Técnico, SQC-I, referências 20 a 35, A-I, VE-1, EV-4, poderão ter seus cargos efetivos transformados em cargos de Assessor Técnico, referências 20 a 35, conservadas as mesmas amplitudes, velocidade evolutiva e Tabela, ressalvada a situação de efetividade.

§ 1.º — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei complementar.

§ 2.º — Em decorrência da transformação prevista no "caput" deste artigo, e condicionalmente à opção de que trata o § 1.º, ficam extintos os respectivos cargos de Assessor Técnico, SQC-I, referências 20 a 35, EV-4.

§ 3.º — Na transformação de cargos prevista neste artigo, respeitar-se-á a amplitude do novo cargo, promovendo-se o enquadramento do funcionário com base na evolução obida no cargo efetivo de que seja titular.

Artigo 18 — Para provimento, na vacância, dos cargos resultantes da transformação a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986, fica mantida a habilitação legal de Biblioteconomia, atualmente exigida, mantidas igualmente as atribuições definidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 8.º da Lei Complementar n.º 297, de 6 de outubro de 1982.

Artigo 19 — O Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, de que trata a Lei Complementar n.º 203,

de 14 de dezembro de 1978, fica mantido com as alterações introduzidas por leis posteriores e por esta lei complementar, devendo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ser publicado no Diário Oficial, tendo em vista as referidas alterações.

§ 1.º — O Tribunal de Contas do Estado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei complementar, solicitar a transferência de funcionário público efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para integrar o Quadro previsto no "caput" deste artigo, efetuando-se a transferência, em caso de aquiescência, mediante ato próprio do respectivo Poder, independentemente de lei.

§ 2.º — Os cargos de Assistente Técnico de Gabinete-II ou de Assessor Técnico de Gabinete, cujo titular se encontre comissionado ou regularmente afastado junto a outros órgãos públicos ou no desempenho de trabalhos especializados, ou ainda no desempenho de tarefas diversas a que for designado por Ato da Presidência, passam a admitir substituição.

Artigo 20 — Ficam extintos os cargos em comissão em decorrência das transformações previstas nesta lei.

Artigo 21 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, permitida a delegação de competência.

Artigo 22 — Os cargos decorrentes da transformação prevista nos incisos III e IV, do artigo 6.º, desta lei complementar serão providos, na vacância, por portador de habilitação profissional de nível universitário.

Artigo 23 — Ficam criados os cargos de Chefia ou Encargatura, bem como os destinados à composição dos Gabinetes, em número correspondente aos de igual denominação transformados em razão da opção de que tratam os artigos 10 e 12 desta lei complementar, quando necessário à manutenção da estrutura organizacional do Quadro da Secretaria do Tribunal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei complementar.

Artigo 24 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições, no que couber, aos inativos e servidores.

Artigo 25 — As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986, suplementadas se necessário.

Artigo 26 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 5 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO
Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de setembro de 1986.

LEIS
LEI N.º 5.284, DE 5 DE SETEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Bel. Elias Alves da Costa" a Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito Raposo Tavares, em Vargem Grande Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Bel. Elias Alves da Costa" a Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito Raposo Tavares, em Vargem Grande Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO
José Aristodemio Pinotti, Secretário da Educação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de setembro de 1986.

DECRETOS
DECRETO N.º 25.824, DE 5 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cz\$ 971.000,00 (novecentos e setenta e um mil cruzados) às seguintes instituições assistenciais:

	Cz\$
I - D.R. 03 - VALE DO PARAIBA	
a) São José dos Campos	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	225.000,00
b) Ubatuba	
1. Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos	135.000,00
II - D.R. 05 - CAMPINAS	
a) Santa Cruz das Palmeiras	
1. Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira (Santa Casa)	75.000,00
III - D.R. 06 - RIBEIRÃO PRETO	
a) Araraquara	
1. Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa	150.000,00
b) Cravinhos	
1. Sociedade Beneficente	27.000,00
c) Guairá	
1. Sociedade da Santa Casa de Misericórdia	37.500,00
IV - D.R. 07 - BAURURU	
a) Bariri	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	45.000,00
b) Guarantã	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	30.000,00
V - D.R. 08 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
a) Catanduba	
1. Fundação Padre Albino, Departamento: Ambulatório do Hospital Emílio Carlos	150.000,00
VI - D.R. 10 - PRESIDENTE PRUDENTE	
a) Dracena	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade	87.500,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 - Categoria Econômica 3.0.0.0 - Elemento 3.2.3.1.9.0 - outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de setembro de 1986.
FRANCO MONTORO
Carlos Alfredo de Souza Queiroz, Secretário da Promoção Social
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de setembro de 1986.

DECRETO N.º 25.825, DE 5 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 4.187, de 31 de julho de 1984 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cz\$ 734.795,00 (setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco cruzados) às seguintes instituições assistenciais:

	Cz\$
I - D.R. 03 - VALE DO PARAIBA	
a) São José dos Campos	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	71.250,00
b) Ubatuba	
1. Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos	107.100,00
II - D.R. 04 - SOROCABA	
a) Casário Lange	
1. Beneficência Hospitalar	70.000,00
III - D.R. 05 - CAMPINAS	
a) Brotas	
1. Hospital Santa Terezinha	98.000,00
b) Caconde	
1. Irmandade de Misericórdia	11.250,00
c) Indaítuba	
1. Hospital Augusto de Oliveira Camargo, Departamento de Instituição Beneficente Augusto de Oliveira Camargo, com sede na Capital	24.315,00
d) Santa Cruz das Palmeiras	
1. Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira (Santa Casa)	45.315,00
IV - D.R. 06 - RIBEIRÃO PRETO	
a) Araraquara	
1. Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa	6.315,00
b) Cravinhos	
1. Sociedade Beneficente	25.500,00
c) Guairá	
1. Sociedade da Santa Casa de Misericórdia	40.500,00
d) Guaritã	
1. Associação dos Fornecedoros de Cana, Departamento: Hospital Regional Francisco Carneiro D'Albuquerque	10.500,00
V - D.R. 07 - BAURURU	
a) Bariri	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	28.500,00
b) Guarantã	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	38.000,00
VI - D.R. 08 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
a) Catanduba	
1. Fundação Padre Albino, Departamento: Ambulatório do Hospital Emílio Carlos	122.290,00
VII - D.R. 10 - PRESIDENTE PRUDENTE	
a) Dracena	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade	40.000,00

Diário Oficial - ESTADO DE SÃO PAULO - EXECUTIVO - SEÇÃO I - DIRETOR ADJUNTO DO JORNAL - EDITOR: EDIMÉLIO GOMES CARDIAL - REDAÇÃO - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP - DIRETOR SUPERINTENDENTE: WOLFGANG SCHOEPES - SEDE E ADMINISTRAÇÃO